



BH - BRASIL EIRELI EPP

Produtos Odontológicos



ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ- CE

Ref.: Edital de Licitação para Registro de Preços
Pregão Eletrônico nº 2312.02/21-PE

DENTAL BH BRASIL COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI, sediada a Rua Erê, nº 34 - 3º Andar - Bairro Prado - BH/MG, inscrita sob CNPJ nº 31.401.798/000107, sediada à rua Erê, nº 34, sala 303, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-052, neste ato representada por sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no art. 18 do Decreto Federal 5.450/05, - DAS AMOSTRAS - instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL

o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão eletrônico realizar-se-á na data de 06 de janeiro de 2022. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 3 (três) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, nos termos do subitem 10.01 do edital, verifica-se que o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 03 de janeiro de 2022, segunda-feira.

SHIRLEI VALERIA RODRIGUES ASSIS-06472154 627 Assinado de forma digital por SHIRLEI VALERIA RODRIGUES ASSIS-06472154627 Data: 2022.01.03 15:01:26 -03'00'

1



Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão e modificação das disposições editalícias vergastadas, consoante razões a seguir declinadas.

DO ITEM 06.14.1 DO EDITAL - DAS AMOSTRAS - EXIGÊNCIAS INDEVIDAS E DESPROPORCIONAIS - ÔNUS EXCESSIVOS AO FORNECEDOR - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO - FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto cinge-se à formalização de Registro de Preços, com vistas à aquisição de materiais odontológicos para atender às demandas e necessidades da PREFEITURA DE SANTANA DO ACARAÚ - CE.

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do edital, se deparou com o ITEM 06.14.1, PÁGINA 10, que, ao disporem sobre o fornecimento de amostras dos materiais licitados, assim prescreveram:

06.14.1 - DAS AMOSTRAS (...) Caso as amostras sejam solicitadas, os licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar deverão apresentar as amostras em invólucros lacrados e opacos 02 (duas) amostras de cada item cotado.

Idênticas estipulações encontram-se descritas no 06.14.1 do Edital.

Como se pode perceber, estabeleceu-se que a proponente vencedora deverá fornecer 2 (duas) unidades de cada item licitado como amostra, a fim de se verificar a qualidade dos produtos, firmando-se, ainda, que, ao final, as amostras recebidas por esta Administração.

Contudo, a exigência acima mencionada é decididamente desproporcional, eis que impõe ônus indevidos e excessivos à empresa fornecedora, eventual vencedora da contenda, a serem entregues à razão de 2 (duas) unidades para cada item fornecido, avultará enorme prejuízo à proponente, a qual, nesse cenário, acabará por fornecer materiais à essa Administração de forma gratuita.

De outro lado, com o devido respeito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ - CE, logrará o fornecimento dos produtos sem qualquer custo, de forma nitidamente desarrazoada, violentando frontalmente os princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, em especial aquele encravado no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, a determinar, de forma cogente, que somente serão admitidas as exigências essenciais a garantir o pleno atendimento das necessidades da Administração. Vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Ora, exigir o fornecimento de 2 (duas) unidades de cada item como amostra, é medida bem superior ao que é estritamente necessário para que se avalie a qualidade dos produtos, de maneira que tal exigência ultrapassa sobremaneira os limites definidos para a Administração Pública neste caso, em ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade.

Com efeito, bastaria, para tanto, a análise de apenas 1 (uma) unidade de cada produto e, sendo de rigor a sua devolução, até porque a amostra não é prevista como parte do fornecimento, figurando somente como “prova” da qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração.

Por óbvio que se trata de uma exigência completamente desnecessária ao estrito atendimento do interesse público, norte que deve sempre guiar a atuação administrativa. Não há razão ou fundamento jurídico que ampare a imposição de tal **prejuízo excessivo** à empresa eventualmente declarada como vencedora, tampouco motivo determinante e justificado que legitime tal **vantagem indevida para a Administração**.

O que se pretende, em verdade, conforme estipulações contidas nas aludidas no item 06.14.1 do Edital, é o fornecimento “antecipado” sem custos para o ente licitante, conduta que, **com o renovado pedido de venia**, afronta decisivamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Expondo a **incongruência das estipulações editalícias ora combatidas**, o sempre preciso magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Conforme exposto, a exigência de amostras relaciona-se com a comprovação do preenchimento do requisito de qualidade mínima. **Em vista disso, o quantitativo de amostras a ser exigido deve ser apenas o suficiente para comprovação de que o licitante tem condições de realizar o fornecimento em termos qualitativos. Não é admissível que a exigência de amostras seja utilizada para fins de comprovação de fornecimento de quantidades predeterminadas pela Administração Pública. A apresentação de amostras não tem essa finalidade.** Assim, exigências dessa natureza poderiam inclusive frustrar o caráter competitivo da licitação.¹ (destacamos)*

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU também tem firmado orientação clara nesse sentido, confira-se:

“(…) a equipe constatou a inclusão, nos editais de licitação, de cláusula que restringe à competitividade do certame, pois se exige que os interessados que nunca forneceram para a Casa da Moeda apresentem, em até 10 dias da

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 622.



assinatura do contrato, 2.000 discos de cada tipo (totalizando 14.000 discos). Além da impertinência de se fazer tal exigência após a assinatura do contrato, o prazo estabelecido é exíguo, além de ser questionável o volume de material exigido como amostra". (TCU, Acórdão nº 10/2006 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Em relação à necessária devolução da amostra, tem-se a determinação expressa contida na **Nota Técnica nº 04/2009**, da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União:

"Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput): (...)

e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório". (grifamos e destacamos).

Portanto, as previsões de fornecimento de 2 (duas) unidades de amostra para cada item licitado, dos materiais ao final, estabelecidas no item 06.14.1 do Edital, **são decididamente ilegais**, pois importarão em fornecimento sem custos para a Administração, imputando-se ônus excessivos à proponente vencedora, **que não se justificam para fins de aferição de qualidade dos produtos**, ultrapassando o que é estritamente necessário ao atendimento do interesse público.

Aliás, fica evidente que tais estipulações **restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração**, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.²

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável

Com efeito. Ao se estabelecer tal gravame excessivo relacionado às amostras, acaba-se por inibir a ampla participação de proponentes interessadas no certame, mesmo empresas que detêm notória capacidade técnico-operacional e *expertise* na prestação do objeto que se almeja contratar, como é o caso da ora Impugnante.

É de se ressaltar, pois, que a exigência acima mencionada, ao prever a retenção final de 2 (duas) unidades de amostra para cada lote licitado, **a par de se afigurar nitidamente desproporcional, ainda frustra indevidamente a competitividade do certame, devendo ser afastada.** Nesse sentido, cabe lembrar que é cogente a vedação estampada no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, a impedir que os agentes públicos promovam ou permitam a inserção de cláusulas editalícias que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º (...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifo nosso)*

Por todas essas razões, as citadas no item 06.14.1 do Edital, **deverão ser revisados e corrigidos** por este órgão licitante, para que se preveja a análise das amostras dos produtos **de modo razoável e proporcional**, evitando-se a imposição de prejuízos excessivos às proponentes e resguardando-se o objeto licitado sem qualquer vantagem indevida à Administração.

e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)



Ao assim fazer, **não só restará debelada a ilegalidade a viciar as referidas disposições**, como, também, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade ao certame, franqueando-se aos interessados a oportunidade de participação em estrita igualdade de condições, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer a lisura deste procedimento.

Veja-se, ainda, que se trata da medida que melhor atenderá ao interesse público, pois, deixando-se de restringir severamente o número de possíveis participantes, alargando-se a disputa, a esta Administração será permitido obter a proposta que lhe é mais vantajosa, atingindo-se, ao final, a economicidade de gastos e a segurança jurídica que aqui se perseguem.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida a presente impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, **revise e corrija o vício o macular o item 06.14.1 do Edital**, prevendo-se a entrega de **apenas 1 (uma) unidade de cada produto para fins de amostragem**, bem como, ao final, **se estipule a devolução das amostras**, conforme determina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta impugnação, para adequar-se o edital aos termos da legislação licitatória pertinente, nos seguintes termos:

- a) Sejam **revisado e alterado o item 06.14.1 do Edital**, para que se reduza e restrinja a exigência de amostra para **apenas 1 (uma)**



unidade de cada item licitado, determinando-se, ainda, a regular devolução das amostras à proponente vencedora, ao final do contrato, conforme determina o Tribunal de Contas da União;

- b) Sucessivamente, caso esta respeitável Administração não entenda pela alteração dos itens objurgados, o que se admite somente por eventualidade, requer seja acrescentada estipulação editalícia que, ao menos, preveja o abatimento das amostras já entregues para fins quantitativos de fornecimento futuro dos materiais firmados em Ata de Registro, sem qualquer alteração dos preços globais acordados, evitando-se a imposição de ônus excessivos à licitante vencedora, bem como o enriquecimento sem causa desta Administração;
- c) Acolhidos os pedidos supra indicados, requer seja republicado o edital do Pregão Eletrônico nº 2312.02/21, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- d) Caso essa douta Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam os itens acima objurgados simplesmente alterados para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para a apresentação de documentação e da proposta, com a designação de novas datas para a realização das sessões públicas deste certame, nos termos do art. 18, § 2º do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2022.

31.401.798/0001-07

DENTAL BH BRASIL COM. DE PROD.
ODONTO - MED. HOSP. EIRELI

Rua Erô, 34 - 2º Andar
B. Prado - CEP 30411-052

BELO HORIZONTE MG

SHIRLEI VALERIA RODRIGUES
ASSIS:06472154627
627

Assinado de forma digital por SHIRLEI VALERIA RODRIGUES
ASSIS:06472154627
Dados: 2022.01.03 15:03:32 -03'00'